

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Zootecnista.

AUTOR: Deputado Mauro Nazif

RELATOR: Deputado Charles Lucena

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif, objetiva alterar a Lei nº 5.550, de 1968, a fim de estabelecer a jornada de trabalho do Zootecnista, que não poderá exceder a seis horas diárias e trinta horas semanais, bem como fixar o piso salarial da categoria em R\$ 4.650,00, que será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem. Durante tramitação na CTASP, a Comissão aprovou o projeto de lei por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei 6.164, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A norma da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A proposta fixa piso salarial de categoria de trabalhadores, o que pode afetar diretamente as despesas públicas da União com o pagamento de pessoal. O ilustre Deputado Wilson Santiago, no requerimento nº 6.477, de 2010, apropriadamente assinalou:

Apesar do nobre intuito do proponente, é valioso ressaltar que a proposta visa fixar o piso salarial de uma categoria que integra os quatros de alguns órgãos federais e empresas públicas.

O projeto, por não fazer distinção entre o regime jurídico que rege as relação de trabalho e o caráter administrativo dos empregadores – quer sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado (perfil em que se enquadram igualmente as fundações, empresas públicas e de economia mista) – impõe à administração pública uma obrigação continuada que difere da política adotada às demais categorias empregadas no serviço público. Órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e Banco do Estado do Amazonas (BASA) são alguns exemplos de órgãos subordinados à administração pública federal que recentemente realizaram

concursos públicos para a seleção de provimento de vagas específicas para zootecnista. Infere-se portanto a necessidade de exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, uma vez que há indícios de impacto nas despesas públicas federais.

Além disso, por fixar jornada máxima de trabalho de seis horas, o projeto poderá ensejar aumento do quadro de pessoal com a consequente elevação de despesas.

Nesses casos, o art. 123 da lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Além disso, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal determina que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelo projeto de lei em análise, portanto não temos outra alternativa se não a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.164, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado **CHARLES LUCENA**
Relator